TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1011161-82.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Celso Garcia e JOÃO MARCELO GARCIA, brasileiro, solteiro, Requerentes:

> cobrador, RG 21.311.520-7-SSP/SP, CPF 149.583.048-94, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Luiz Roher, 471, Jardim Ricetti - CEP

13570-002

Requerida (falecida): Maria de Lourdes Garcia, RG 8.606.348-0-SSP/SP, CPF 032.090.308-71,

nascida nesta cidade aos 29/09/1946, filha de Antonio Gandini e de Olinda

Penteado Gandini, falecida nesta cidade em 02/08/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 03/04. Documentos diversos às fls. 05/16.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Maria de Lourdes Garciua ocorrido em 02/08/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 14), através da qual se destaca que a falecida era viúva e deixou bens, mas não deixou testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta ainda da certidão de óbito que a falecida tinha um filho premorto: Ailton Rafael. Não foi exibida nos autos a certidão de óbito de Ailton Rafael para verificar se deixou herdeiro por representação. De qualquer modo, existindo esses outros herdeiros o requerente indicado para proceder o saque deverá respeitar o repasse segundo a cota-parte de cada um. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o Espólio de Maria de Lourdes Garcia, a ser representado pelo requerente João Marcelo Garcia (supraqualificados), saque no INSS os valores dos resíduos de créditos dos benefícios NBs 21/079615509/7, 21/071382494/8 e 41/140560707/3 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 15). O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC, sob pena de sofrer as consequências civis e criminais decorrentes do não repasse dos ativos pertencentes a cada herdeiro.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA